SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265119 - SP (2026/0191601-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TIAGO JOSE DA ROCHA MOURA
ADVOGADOS	:	PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
		ELAYNE ELOY LIMA SOARES - BA077527
		GABRIEL NASCIMENTO SOARES - BA040105
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICES SUMULARES (SÚMULA 7/STJ; SÚMULAS 282 E 356/STF). NULIDADE DO JÚRI, DOSIMETRIA, FRAÇÃO DA TENTATIVA, DETRAÇÃO, LEGÍTIMA DEFESA E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF.

Fato relevante. O Recorrente alega omissão e contradição na decisão monocrática, requer o afastamento dos óbices sumulares, defende a admissibilidade do recurso especial e reitera as teses de: nulidade por decisão manifestamente contrária às provas (art. 593, III, "d", CPP); revisão da dosimetria (arts. 59 e 68, CP); fração máxima da tentativa (art. 14, II, parágrafo único, CP); detração (art. 42, CP); legítima defesa e desistência voluntária (arts. 25 e 15, CP); e possibilidade de revaloração da prova, além de suscitar a incidência da Súmula 182/STJ.

As decisões anteriores. A decisão monocrática enfrentou as teses e apontou os óbices; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vício integrativo; houve contraminuta do Ministério Público estadual pela aplicação da Súmula 182/STJ e parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial e do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60700534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f3d9cd8-6bef-4fc8-aa4b-1c4d42076c41

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, nos termos do art. 619 do CPP, a justificar efeitos infringentes; (ii) saber se é possível afastar, no caso, os óbices das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF para permitir o conhecimento do recurso especial; (iii) saber se as teses de nulidade por decisão manifestamente contrária às provas (art. 593, III, "d", CPP), revisão da dosimetria (arts. 59 e 68, CP), fração da tentativa (art. 14, II, parágrafo único, CP), detração (art. 42, CP) e legítima defesa/desistência voluntária (arts. 25 e 15, CP) podem ser apreciadas sem revolvimento do acervo fático-probatório; (iv) saber se há prequestionamento quanto à detração; e (v) saber se há incidência da Súmula 182/STJ e se é possível a revaloração da prova sem reexame de fatos.

III. Razões de decidir

3. Inexistem os vícios do art. 619 do CPP. A decisão embargada examinou todas as teses e não apresentou ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à superação de óbices processuais.
4. Incide a Súmula 7/STJ. As pretensões de nulidade do Júri, revisão da dosimetria, alteração da fração da tentativa e reconhecimento de legítima defesa ou desistência voluntária demandam revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial.
5. Mantém-se o veredicto do Tribunal do Júri por suporte probatório idôneo reconhecido pelas instâncias ordinárias, não se verificando decisão arbitrária dissociada da prova a autorizar anulação com base no art. 593, III, "d", do CPP.
6. A fração de diminuição pela tentativa, fixada em metade, foi motivada pelo *iter criminis* e pelas lesões graves sofridas, sendo inviável impor fração máxima sem reavaliação das provas.
7. A pena-base acima do mínimo, com exasperação de 1/6 por cada vetorial negativa (circunstâncias e consequências do crime), totalizando 1/3, foi concretamente fundamentada; a revisão pretendida exigiria nova incursão fática, ausente flagrante ilegalidade.
8. Quanto à detração, falta prequestionamento específico nas instâncias ordinárias, atraindo as Súmulas 282 e 356 do STF; o agravo regimental não supre esse requisito de admissibilidade.
9. A distinção entre revaloração jurídica e simples reexame probatório não favorece o Recorrente: as teses deduzidas dependem de reapreciação de fatos, de modo que o óbice da Súmula 7/STJ subsiste. A alegação de incidência da Súmula 182/STJ não evidencia omissão específica no decisum, nem altera o desfecho.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 593, III, "d"; CP, arts. 59 e 68; CP, art. 14, II, parágrafo único; CP, art. 42; CP, art. 25; CP, art. 15; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 182
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.369.331/SP, Terceira Turma, DJe 23/04/2020; STJ, AgRg no AREsp 96.517/RJ, Quinta Turma, DJe 30/04/2013; STJ, AgRg no HC 762.047/SP, Quinta Turma, DJe 26/08/2022; STJ, HC 596.624/SP, Quinta Turma, DJe 03/09/2020; STJ, AgRg no REsp 1.687.824/RJ, Sexta Turma, DJe 02/03/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.229.976/RJ, Sexta Turma, DJe 29/06/2018

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60700534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f3d9cd8-6bef-4fc8-aa4b-1c4d42076c41

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f3d9cd8-6bef-4fc8-aa4b-1c4d42076c41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265119 - SP (2026/0191601-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TIAGO JOSE DA ROCHA MOURA
ADVOGADOS	:	PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
		ELAYNE ELOY LIMA SOARES - BA077527
		GABRIEL NASCIMENTO SOARES - BA040105
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICES SUMULARES (SÚMULA 7/STJ; SÚMULAS 282 E 356/STF). NULIDADE DO JÚRI, DOSIMETRIA, FRAÇÃO DA TENTATIVA, DETRAÇÃO, LEGÍTIMA DEFESA E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF.
Fato relevante. O Recorrente alega omissão e contradição na decisão monocrática, requer o afastamento dos óbices sumulares, defende a admissibilidade do recurso especial e reitera as teses de: nulidade por decisão manifestamente contrária às provas (art. 593, III, "d", CPP); revisão da dosimetria (arts. 59 e 68, CP); fração máxima da tentativa (art. 14, II, parágrafo único, CP); detração (art. 42, CP); legítima defesa e desistência voluntária (arts. 25 e 15, CP); e possibilidade de revaloração da prova, além de suscitar a incidência da Súmula 182/STJ.
As decisões anteriores. A decisão monocrática enfrentou as teses e apontou os óbices; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vício integrativo; houve contraminuta do Ministério Público estadual pela aplicação da Súmula 182/STJ e parecer

Documento eletrônico VDA60700537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Código de Controle do Documento: 27fbb071-0d5e-45da-805c-19067ca81967

do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial e do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, nos termos do art. 619 do CPP, a justificar efeitos infringentes; (ii) saber se é possível afastar, no caso, os óbices das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF para permitir o conhecimento do recurso especial; (iii) saber se as teses de nulidade por decisão manifestamente contrária às provas (art. 593, III, "d", CPP), revisão da dosimetria (arts. 59 e 68, CP), fração da tentativa (art. 14, II, parágrafo único, CP), detração (art. 42, CP) e legítima defesa/desistência voluntária (arts. 25 e 15, CP) podem ser apreciadas sem revolvimento do acervo fático-probatório; (iv) saber se há prequestionamento quanto à detração; e (v) saber se há incidência da Súmula 182/STJ e se é possível a revaloração da prova sem reexame de fatos.

III. Razões de decidir

3. Inexistem os vícios do art. 619 do CPP. A decisão embargada examinou todas as teses e não apresentou ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à superação de óbices processuais.
4. Incide a Súmula 7/STJ. As pretensões de nulidade do Júri, revisão da dosimetria, alteração da fração da tentativa e reconhecimento de legítima defesa ou desistência voluntária demandam revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial.
5. Mantém-se o veredicto do Tribunal do Júri por suporte probatório idôneo reconhecido pelas instâncias ordinárias, não se verificando decisão arbitrária dissociada da prova a autorizar anulação com base no art. 593, III, "d", do CPP.
6. A fração de diminuição pela tentativa, fixada em metade, foi motivada pelo *iter criminis* e pelas lesões graves sofridas, sendo inviável impor fração máxima sem reavaliação das provas.
7. A pena-base acima do mínimo, com exasperação de 1/6 por cada vetorial negativa (circunstâncias e consequências do crime), totalizando 1/3, foi concretamente fundamentada; a revisão pretendida exigiria nova incursão fática, ausente flagrante ilegalidade.
8. Quanto à detração, falta prequestionamento específico nas instâncias ordinárias, atraindo as Súmulas 282 e 356 do STF; o agravo regimental não supre esse requisito de admissibilidade.
9. A distinção entre revaloração jurídica e simples reexame probatório não favorece o Recorrente: as teses deduzidas dependem de reapreciação de fatos, de modo que o óbice da Súmula 7/STJ subsiste. A alegação de incidência da Súmula 182/STJ não evidencia omissão específica no decisum, nem altera o desfecho.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 593, III, "d"; CP, arts. 59 e 68; CP, art. 14, II, parágrafo único; CP, art. 42; CP, art. 25; CP, art. 15; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 182

Documento eletrônico VDA60700537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Código de Controle do Documento: 27fbb071-0d5e-45da-805c-19067ca81967

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.369.331/SP, Terceira Turma, DJe 23/04/2020; STJ, AgRg no AREsp 96.517/RJ, Quinta Turma, DJe 30/04/2013; STJ, AgRg no HC 762.047/SP, Quinta Turma, DJe 26/08/2022; STJ, HC 596.624/SP, Quinta Turma, DJe 03/09/2020; STJ, AgRg no REsp 1.687.824/RJ, Sexta Turma, DJe 02/03/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.229.976/RJ, Sexta Turma, DJe 29/06/2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por TIAGO JOSÉ DA ROCHA MOURA, contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 993-996 e 978-981).

Em decisão monocrática, o Relator conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 282 e 356/ STF, quanto às teses de nulidade por decisão manifestamente contrária às provas, revisão da dosimetria (arts. 59 e 68 do CP), fração de redução pela tentativa (art. 14, II, parágrafo único, do CP), detração (art. 42 do CP) e legítima defesa/desistência voluntária (arts. 25 e 15 do CP) (fls. 978-981).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta que os embargos de declaração foram indevidamente rejeitados, afirma ter havido omissão e contradição na decisão monocrática, requer o afastamento dos óbices sumulares, defende a admissibilidade do recurso especial e reitera as teses de detração penal, redução da pena-base, aplicação da fração máxima pela tentativa e possibilidade de revaloração da prova, inclusive arguindo que a inadmissibilidade na origem teria incidido na Súmula 182/STJ sem indicação específica dos fundamentos não impugnados (fls. 1001-1005).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial, pugnando pelo não conhecimento por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e, subsidiariamente, pelo desprovimento, destacando a incidência da Súmula 7/STJ e deficiência de fundamentação (fls. 947-952).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial e do recurso especial defensivo (fls. 971-974).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da correção da decisão monocrática (fls. 978-981) e da subsequente rejeição dos embargos de declaração (fls. 993-996), ante as razões do agravo regimental (fls. 1001-1005), especialmente quanto: i) nulidade por

Documento eletrônico VDA60700537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Código de Controle do Documento: 27fbb071-0d5e-45da-805c-19067ca81967

decisão manifestamente contrária às provas (art. 593, III, "d", CPP); ii) revisão da dosimetria (arts. 59 e 68, CP); iii) fração máxima da tentativa (art. 14, II, parágrafo único, CP); iv) detração (art. 42, CP); v) legítima defesa e desistência voluntária (arts. 25 e 15, CP); vi) possibilidade de revaloração da prova; vii) alegada incidência da Súmula 182/STJ.

A decisão embargada consignou, com base na legislação processual penal aplicável e no conteúdo dos autos, a inexistência de omissão ou contradição. Transcreveu-se, inclusive, o texto legal pertinente: "Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão." (fl. 993).

O *decisum* enfrentou todas as teses articuladas no agravo em recurso especial, delimitando as cinco frentes de insurgência e apontando os óbices respectivos (fls. 993-996). Ausentes os vícios do art. 619 do CPP, não há como acolher efeitos infringentes na via integrativa.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à superação de óbices processuais quando inexistente vício integrativo. Nesse sentido, foi trazido aos autos precedente desta Corte: "Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração. […] Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa." (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.369.331/SP, Terceira Turma, DJe 23/4/2020) (fls. 867-868).

O Tribunal de origem manteve o veredicto do Júri por suporte probatório idôneo, destacando que "o *animus necandi* é revelado pelas circunstâncias narradas pela vítima e pela testemunha ANTONIO […] bem assim que foram efetuados diversos disparos de arma de fogo, muito embora apenas dois tenham atingido a vítima" (fl. 846; v. também fls. 839-845). A pretensão de infirmar tal juízo demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, cujo enunciado consta do feito: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." (fls. 925-926; 973).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se anula julgamento do Júri com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório, optam por uma das versões apresentadas: "Só se anula o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri […] quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos […]" (AgRg no

Documento eletrônico VDA60700537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Código de Controle do Documento: 27fbb071-0d5e-45da-805c-19067ca81967

AREsp 96.517/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 30/04/2013) (fl. 917). O agravo regimental pretende substituir soberania dos veredictos por novo juízo fático, o que não se admite.

A Corte local explicitou fundamentos concretos para a pena-base superior ao mínimo, valorando negativamente as circunstâncias do crime e suas consequências, à razão de 1/6 para cada vetorial, totalizando acréscimo de 1/3 (fls. 847-848; 869-871). A revisão pretendida exigiria nova incursão em elementos fáticos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 980; 925-926).

Conforme precedentes desta Casa, a exasperação por circunstâncias judiciais concretas não se reexamina na via especial, ausente flagrante ilegalidade. A própria decisão de apelação registra a diretriz prudencial de 1/6 por vetorial negativa, com exigência de motivação específica para frações superiores (fls. 871; v.g., AgRg no HC n. 762.047/SP, Quinta Turma, DJe 26/8/2022, citado no acórdão local).

O acórdão recorrido fixou a fração intermediária de metade, fundamentando no *iter criminis* e nas lesões graves sofridas pela vítima (fl. 848). A imposição da fração máxima pressupõe reavaliação do grau de aproximação do resultado à luz das provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 980; 925-926). A jurisprudência desta Corte orienta que a diminuição no crime tentado é inversamente proporcional ao caminho percorrido, conforme já assentado no HC 596.624/SP, Quinta Turma, DJe 03/09/2020, citado nas razões defensivas (fl. 937), não havendo, no caso, como afastar a motivação fática fixada pelas instâncias ordinárias.

A decisão de admissibilidade na origem reconheceu a ausência de prequestionamento sobre detração, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF, destacando ser indispensável juízo de valor do Tribunal de origem: “Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial […] é imprescindível o prequestionamento […]” (AgRg no AREsp 1.229.976/RJ, Sexta Turma, DJe 29/6/2018, citado às fls. 924-925). A decisão monocrática reproduziu o óbice (fls. 980-981). O agravo regimental não afasta tal impeditivo, pretendendo superar requisito de admissibilidade por via integrativa, o que é inviável.

As teses defensivas colidem com o que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença e referendado pelo Tribunal local (fls. 845-846). Sua apreciação supõe exame do conjunto probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ, fls. 925-926; 980-981). Precedente desta Corte, trazido aos autos, reforça a inviabilidade de alterar conclusões fáticas para acolher legítima defesa, desclassificação para lesão corporal ou exclusão de qualificadoras: “[…] demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-

Documento eletrônico VDA60700537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Código de Controle do Documento: 27fbb071-0d5e-45da-805c-19067ca81967

probatório […] óbice na Súmula 7/STJ […]" (AgRg no REsp 1.687.824/RJ, Sexta Turma, DJe 02/03/2020) (fl. 918).

A distinção entre simples reexame e revaloração jurídica foi enfrentada na decisão monocrática, que constatou serem as pretensões do recorrente dependentes de nova apreciação de fatos, não de qualificação jurídica incontroversa (fls. 979-981). Quanto à alegada incidência da Súmula 182/STJ, a contraminuta ministerial estadual a invocou para o AREsp (fls. 948-949), mas a decisão monocrática enfrentou os fundamentos da inadmissibilidade e analisou as teses (fls. 978-981), não se verificando omissão específica que autorize efeitos modificativos. De todo modo, o verbete inspira a necessidade de impugnação específica dos fundamentos, o que não altera o desfecho no presente agravo regimental.

O agravo regimental não demonstra vício integrativo na decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 993-996), nem afasta os óbices já apontados quanto ao não conhecimento do recurso especial (fls. 978-981). Persistem: i) a vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) para as teses de nulidade do Júri, dosimetria, fração da tentativa, legítima defesa e desistência voluntária; ii) a ausência de prequestionamento quanto à detração (Súmulas 282 e 356/STF). Os pedidos do recorrente, tal como formulados, demandam revolvimento da prova ou superação de requisito de admissibilidade não atendido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto

Documento eletrônico VDA60700537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Código de Controle do Documento: 27fbb071-0d5e-45da-805c-19067ca81967

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0191601-0

AgRg nos EDcl no AREsp 3.265.119 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029020520148260108 29020520148260108

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIAGO JOSE DA ROCHA MOURA
ADVOGADO	:	PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
ADVOGADOS	:	ELAYNE ELOY LIMA SOARES - BA077527
		GABRIEL NASCIMENTO SOARES - BA040105
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TIAGO JOSE DA ROCHA MOURA
ADVOGADO	:	PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
ADVOGADOS	:	ELAYNE ELOY LIMA SOARES - BA077527
		GABRIEL NASCIMENTO SOARES - BA040105
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:58
Código de Controle do Documento: 9D5F749A-3DA2-4BE6-9C5A-C9ED7C5623A9